

**CÓDIGO  
IBERO-AMERICANO  
DE  
SEGURANÇA SOCIAL**



# ÍNDICE

## INTRODUÇÃO:

ACORDO QUE FAZ SUBIR À V CIMEIRA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO O PROJECTO DE CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE SEGURANÇA SOCIAL, NA SUA VERSÃO DEFINITIVA .....	4
RELAÇÃO DE MINISTROS/RESPONSÁVEIS MÁXIMOS DA SEGURANÇA SOCIAL NA IBERO-AMÉRICA, ASSISTENTES À REUNIÃO DE MADRID. SETEMBRO 1995 .....	8
ACORDOS DAS CIMEIRAS IBERO-AMERICANAS DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO RELATIVAS AO CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE SEGURANÇA SOCIAL .....	10
<b>CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE SEGURANÇA SOCIAL .....</b>	<b>16</b>
• PARTE PRIMEIRA: Principios fundamentais .....	17
• PARTE SEGUNDA: Norma mínima de Segurança Social .....	24
• CAPÍTULO I: Disposições gerais .....	24
• CAPÍTULO II: Prestações .....	28
SECÇÃO PRIMEIRA: Disposições comunes .....	28
SECÇÃO SEGUNDA: Cuidados de saúde .....	32
SECÇÃO TERCEIRA: Prestações por velhice .....	35
SECÇÃO QUARTA: Prestações pecuniárias por doença .....	38
SECÇÃO QUINTA: Prestações e auxílios por desemprego .....	40
SECÇÃO SEXTA: Prestações por accidentes de trabalho e doenças profissionais .....	42
SECÇÃO SÉPTIMA: Prestações familiares .....	46
SECÇÃO OITAVA: Prestações por maternidade.....	48
SECCIÓN NONA: Prestações por invalidez .....	50
SECÇÃO DÉCIMA: Prestações por supervivência .....	53
SECÇÃO DECIMA PRIMEIRA: Serviços Sociais .....	55
• PARTE TERCEIRA: Normas de aplicação do Código .....	57
• CAPÍTULO I: Procedimentos e órgãos de controlo .....	57
SECÇÃO PRIMEIRA: Procedimento para a elaboração dos Relatórios e Informações Gerais .....	57
SECÇÃO SEGUNDA: Órgãos de Controlo de Apoio.....	59
SUBSECÇÃO 1ª: Disposição Geral .....	59
SUBSECÇÃO 2ª: Órgão de Controlo Governamental .....	60
SUBSECÇÃO 3ª: Órgão de Peritos .....	62
SUBSECÇÃO 4ª: Órgão de apoio: Secretaria Geral .....	64
SUBSECÇÃO 5ª: Constituição Inicial dos órgãos de Controlo .....	65
• CAPÍTULO II: Assinatura, ratificação, vigencia e emendas.....	66
SECÇÃO PRIMEIRA: Assinatura, Ratificação e Vigência.....	66
SECÇÃO SEGUNDA: Declarações posteriores dos estados, denuncias, emendas e cláusula de garantia .....	66
• PROTOCOLO PRIMEIRO. ELABORAÇÃO DA INFORMAÇÃO GERAL PE LOS ESTADOS SIGNATÁRIOS QUE NÃO RATIFICARAM O CÓDIGO .....	69
• PROTOCOLO SEGUNDO. COLABORAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO IBEROAMERICANA DE SEGURANÇA SOCIAL .....	71

# INTRODUÇÃO

## **ACORDO QUE FAZ SUBIR À V CIMEIRA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNOS O PROJECTO DE CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE SEGURANÇA, NA SUA VERSÃO DEFINITIVA (REUNIÃO DE MINISTROS/RESPONSÁVEIS MÁXIMOS DA SEGURANÇA SOCIAL NA IBERO-AMÉRICA. MADRID, SETEMBRO DE 1995)**

O Projecto de Código Ibero-Americano de Segurança Social constitui o resultado de um amplo e participado proceso de trabalho, iniciado e prosseguido em conformidade com o estabelecido nas sucessivas Cimeiras Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo, cujos comunicados finais se caracterizaram, sempre, por um alto conteúdo social.

Assim, a Declaração de Guadalajara adoptada em 1991 pela I Cimeira afirmava já, no parágrafo 10, o seguinte *“Envidaremos todos os esforços necessários para libertar os nossos povos, antes do século XXI, do flagelo da miséria. Para isso, procuraremos organizar o acceso geral a serviços mínimos de saúde, nutrição, habitação, educação e segurança social...”*.

Da harmonia como o conteúdo da referida declaração foi subscrito, em 1992, o *“Acordo sobre a Segurança Social na Ibero-América”* aprobado, em Madrid, pelos Ministros/Máximos Responsáveis da Segurança Social por ocasião da II Cimeira Ibero-Americana de chefes de Estado e de Governo que integrou, por sua vez, um *“Acordo sobre o Código Ibero-Americano de Segurança Social”*, acordó que foi impulsionado pela III Cimeira e que permitiu a apresentação, pela Organização Ibero-Americana de Segurança Social, do *“Anteprojecto de Código”* à IV Cimeira Ibero-Americana, realizada em Cartagena das Índias (Colômbia – Julho 1994), em cujo documento de conclusões se encorajava a dita Organização a proseguir os trabalhos para a elaboração do anteprojecto.

De acordó como que antecede, o presente Projecto foi preparado pelos serviços técnicos da Organização Ibero-Americana de Segurança Social, no contexto de um acordó de apoio específico assinado como a Agência Espanhola de Cooperação Internacional, como a colaboração permanente da *“Comissão de Apoio ao Código”* integrada por representantes dos vinte e um Ministros/Máximos Responsáveis da Segurança Social na Ibero-América e da Conferência Inter-Americana de Segurança Social.

Os criterios e observações foram formulados por aquela Comissão constituíram as directrices que fundamentaram a preparação das sucessivas versões do Projecto de Código que, por outro lado, foi submedito, na fase de elaboração e consulta às seguintes entidades:

- ❑ Organização Internacional do Trabalho
- ❑ Instituições de Segurança Social da Iberoamérica
- ❑ Interlocutores Sociais: Organizações e de Empregadores
- ❑ Academia Ibero-Americana de Direito do Trabalho e da Segurança Social.

As sugestões formuladas no seguimento destas consultas, analisadas e consideradas pela “Comissão de Apoio ao Código”, enriqueceram a elaboração do Projecto de Código Ibero-Americano de Segurança Social que, após a IV Cimeira Ibero-Americana, convocou quatro reuniões daquela Comissão (Cartagena das Índias, Colómbia, Dezembro de 1994, São José, Costa Rica, Abril de 1995, Santo Domingo, República Dominicana, Julho de 1995 e Buenos Aires, Argentina, Setembro de 1995)

Desde forma, foi possível dispor da “versão final” do Projecto de Código, examinado na reunião de Ministros/Responsáveis máximos da Segurança Social na Ibero-Americana, realizada em Madrid nos dias 18 e 19 de setembro de 1995. Na referida reunião, e partindo da perspectiva da realidade concreta e diversificada da Segurança Social existente em cada um dos vinte países, os Ministros/Responsáveis máximos manifestaram apreço unánimemente por, com a versão final do Projecto, o Código ter garantida a necessária flexibilidade, procurada com a finalidade de respeitar aquela diversa realidade, e a característica de modernidade, no sentido de constituir um instrumento que visa o futuro compatibilizando fórmulas em matéria de Segurança Social tão amplas e diversas quanto os Estados tenham adoptado ou possam adoptar e integrando num objectivo común de desenvolvimento social iniciativas, capacidades e meios quer sejam públicos quer privados.

Como conclusão e resumo da reunião, os Ministros acordaram fazer subir à V Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, para apreciação, o “Projecto de Código Ibero-Americano de Segurança Social”, na sua versão definitiva.

Nas conclusões e resumo da reunião os Ministros/Responsáveis máximos da Segurança Social fizeram constar o seguinte:

- I. *REAFIRMAM a necessidade, expressa no “Acordo sobre a Segurança Social na Ibero-América” de Madrid, dispor de uma norma internacional de Segurança Social, de âmbito regional e adaptada à realidade Ibero-Americana.*
- II. *EXPRESSAM a convicção de que uma norma com tais características deve contribuir de forma decisiva para impulsionar o desenvolvimento dos sistemas de Segurança Social na Ibero-América, como núcleo central das políticas de protecção social dos diferentes Estados, visando*

*alcançar a estruturação e o desenvolvimento harmónico de toda a sociedade.*

- III. MAFIFESTAM apreço por o Projecto de Código acolher, de forma flexível e respeitando as especificidades próprias dos sistemas nacionais, tanto os princípios gerais de aceitação común no âmbito Ibero-americano de tais sistemas devem contemplar, como os níveis mínimos de protecção que, de forma progressiva e de acordó com as possibilidades de cada Estado, devem ser alcançados.*
- IV. VALORIZAM a reafirmação, pero Projecto de Código, da autonomia de cada um dos Estados Ibero-americanos para configurar os sistemas de Segurança Social de acordó como as peculiaridades que lhe são próprias.*
- V. RECONHECEM, tendo em vista a consecução dos fins assinalados, e idoneidade do texto do Código Ibero-Americano de Segurança Social elaborado pela Organização Ibero-Americana de Segurança Social, como a participação de “Comissão de Apoio ao Código”, da Conferência Inter-Americana de Segurança Social, bem como a colaboração de outras organizações e associações especializadas em materia de Segurança Social.*
- VI. COMPROMETEMSE a envidar esforços com vista à aplicação, continuiade e aperfeiçoamento do Código Ibero-Americano de Segurança Social após a sua entrada em vigor e a constituição e funcionamento dos órgãos nele previstos.*

Culmina, assim, o proceso de elaboração desta norma, levado a cabo com um elevado grau de participação e consenso, num espirito de pragmatismo e de rigor técnico que foram salientados pelas diferentes instancias consultadas.

O Projecto de Código Ibero-Americano de Segurança Social consta de um Preâmbulo e de 130 artigos distribuidos por três Partes. A Parte Primeira integra os “Princípios Fundamentais” acolhidos pelo Código. A Parte Segunda estabelece a “Norma Mínima de Segurança Social” estruturada, por sua vez, em dois Capítulos relativos às “Disposições Gerais” aplicáveis a às diferentes “Prestações”. A Parte Terceira tem como objecto as “Normas de Aplicação do Código” agrupadas em dois Capítulos: “Procedimentos e Órgãos de Controlo” e “Assinatura, Ratificação, Vigência e Emendas”. Por último, completam o Projecto dois Protocolos Adicionais.

Os objectivos do Código são múltiplos:

- Possibilitar e facilitar a coordenação dos sistemas de Segurança Social na Ibero-América, o que constitui um factor fundamental para os procesos de integração económica existentes na região.
- Impulsionar a modernização dos sistemas de Segurança Social, melhorando a sua eficiencia, tanto no que respeita aos aspectos de financiamento, como de gestão e acção protectora, dentro de um quadro em que cada país elege o modelo que considera oportuno (capitalização, repartição, gestão privada ou pública).
- Promover num esquema de desenvolvimento nas suas dimensões económica e social, a evolução dos diferentes sistemas de segurança social, o que permitirá dispor, de forma gradual e flexível, de bases comuns de protecção social na região.

O Código Ibero-Americano de Segurança Social contribuirá, em definitivo, para superar os varios desafios com que se debatem os sistemas de Segurança Social na Ibero-América, no respeito da plena autonomia e liberdade dos diferentes Estados afastandose, todavia, de criterios rígidos e uniformes, sem prejuizo da garantia de normas mínimas de protecção, de carácter progressivo, visando influir na melhoria das condições de vida dos seus cidadãos e, com isso, na estruturação e no desenvolvimento harmónico da sociedade.

**RELAÇÃO DE  
MINISTROS/  
RESPONSÁVEIS MÁXIMOS  
DA SEGURANÇA SOCIAL  
NA IBERO-AMÉRICA,  
ASSISTENTES À REUNIÃO  
DE MADRID.  
SEPTIEMBRO 1995**

**Pela Argentina**  
**José Armado Caro Figueroa**  
*Ministro do Trabalho e da Segurança Social*

**Pela Bolívia**  
**Alfonso Peña Rueda**  
*Secretário de Estado*

**Pelo Brasil**  
**Marcelo Viana Estevão de Moraes**  
*Secretário do Estado da Previdência Social*

**Pela Colômbia**  
**Jorge Eliseo Cabrera Caicedo**  
*Viceministro do Trabalho e da Segurança Social*

**Pela Costa Rica**  
**Farid Ayales Esna**  
*Ministro do Trabalho e da Segurança Social*

**Pela Cuba**  
**Salvador Valdés Mesa**  
*Ministro do Trabalho e da Segurança Social*

**Pelo Chile**  
**Jorge Arrate MacNiven**  
*Ministro do Trabalho e da Previdência Social*

**Pelo Equador**  
**Alberto Cárdenas Dávalos**  
*Ministro do Bemestar Social*

**Pelo El Salvador**  
**Juan Sifontes**  
*Ministro do Trabalho e da Previdência Social*

**Pela Espanha**  
**José Antonio Griñán Martínez**  
*Ministro do Trabalho e da Segurança Social*

**Pela Guatemala**  
**Beatriz de León de Barreda**  
*Directora Geral da Previdência Social*

**Pelas Honduras**  
**Cecilio Zavala Méndez**  
*Ministro do Trabalho e da Previdência Social*

**Pelo México**  
**Genaro Borrego Estrada**  
*Director Geral do Instituto Mexicano do Seguro Social*

**Pela Nicarágua**  
**Simeón Rizo Castellón**  
*Ministro-Presidente do Instituto Nicaragüense de Segurança Social e Bemestar*

**Pelo Panamá**  
**Ricardo Martinelli**  
*Director da Caixa do Seguro Social*

**Pelo Paraguai**  
**Juan Manuel Morales**  
*Ministro da Justiça e do Trabalho*

**Elio D. Brizuela R.**  
*Presidente do Instituto de Previdência Social*

**Pelo Perú**  
**Roberto Villarán Koechlin**  
*Embaixador do Perú em Espana*

**Pela Portugal**  
**Sebastiao Nobrega Pizarro**  
*Director Geral de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social*

**Pela República Dominicana**  
**Luis Taveras Andújar**  
*Secretário do Estado e Director Geral do Instituto Dominicano do Seguros Sociais*

**Pelo Uruguai**  
**Ana Lía Piñeyrua**  
*Ministra do Trabalho e Segurança Social*

**Ofelia Mila Belistri**  
*Directora do Banco do Previdencia Social*

**Pela Venezuela**  
**Juan Nepomuceno Garrido Mendoza**  
*Ministro do Trabalho*

**ACORDOS DAS CIMEIRAS  
IBERO-AMERICANAS DOS  
CHEFES DE ESTADO E DE  
GOVERNO (CÓDIGO  
IBERO-AMERIANO DE  
SEGURANÇA SOCIAL)**

# I CIMEIRA IBERO-AMERICANA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

GUADALAJARA (MÉXICO),

18 e 19 de Julho de 1991.

10. *“Envidaremos todos os esforços necessários para libertar os nossos povos, antes do século XXI, do flagelo da miséria. Para isso, procuraremos organizar o acesso geral a serviços mínimos nas áreas de saúde, nutrição, habitação, educação e segurança social...”*

## II CIMEIRA IBERO-AMERICANA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

MADRID,

23 e 24 de Julho de 1992

A Segunda Cimeira Ibero-Americana de Chefes de estado e de Governo, celebrada em Madrid nos días vinte e três e vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois, acolheu no ítem número 25 *“Desenvolvimento Social e Humano. Desenvolvimento Sustentado”*, alinea b) *“Segurança Social”*, do Documento Final de Conclusões, adoptado por todos os participantes, a seguinte referencia à Segurança Social:

*“Acolhemos com satisfação o Acordo Ibero-Americano de Segurança Social, assinado por ocasião da recenté reunião de Ministros celebrada em Madrid. Salientamos e importancia do mandato recebido para proceder à elaboração de um Código Ibero-Americano de Segurança Social”.*

# III CIMERA IBERO-AMERICANA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

SALVADOR DE BAHÍA (Brasil),

15 e 16 de Julho de 1993.

43. *“No cumprimento das directrices que constam no Documento de Conclusões de Madrid, iniciaram-se os trabalhos para a elaboração de um Código Ibero-Americano de Segurança Social. Este projecto, que conta com o apolo técnico da Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS), será apresentado à consideração dos Chefes de Estado e de Governo na IV Cimeira Ibero-Americana”*

# IV CIMEIRA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

CARTAGENA DAS ÍNDIAS (Colômbia),

14 e 15 de Junho de 1994.

A OV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realiada em Cartagena das Índias (Colômbia) nos dias 14 e 15 de Junho de 1994, após destacar, no parágrafo 1.5 da Segunda parte do Documento de Conclusões, a Segurança Social como uma das áreas temáticas a que foi dado realce, adoptou o acordó que se transcreve a seguir:

2.11. *“Incentivamos a Organização Ibero-Americana de Segurança Social a continuar os trabalhos tenentes à elaboração de um Código Ibero-Americano de Segurança Social enquadrado na Acordo subscrito, em Madrid, em Junho de 1992”.*

# V CIMEIRA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

S. CARLOS DE BARILOCHE (Argentina),

16 e 17 de Outubro de 1995.

A V Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, celebrada em S. Carlos de Bariloche (Argentina), nos dias 16 e 17 de Outubro de 1995, adoptou em relação ao número 20 da Terceira Parte “Assuntos de especial interesse”, o Acordo que a seguir se transcreve:

*“Salientamos e importancia do projecto de Código Ibero-Americano de Segurança Social, que os Ministros Responsáveis da Segurança Social dos nossos países fizeram subir a esta Cimeira, e dos seus transcendentales propósitos e objectivos”.*

# **CÓDIGO IBERO- AMERICANO DE SEGURANÇA SOCIAL**

## **PARTE PRIMEIRA**

### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

#### **Artigo 1º**

1. O Código reconhece a Segurança Social como um direito inalienável do ser humano
2. Este direito é concebido como garantia da consecução do bem estar da população e como factor de integração permanente, de estabilidade e de desenvolvimento harmonioso da sociedade.

#### **Artigo 2º**

Os Estados que ratificaram o presente Código têm a responsabilidade indeclinável de estabelecer programas de protecção social destinados a garantir o direito da população à Segurança Social, qualquer que seja o modelo de organização institucional, as formas de gestão e o regime financeiro dos respectivos sistemas de protecção que, em resultado das circunstâncias históricas, políticas, económicas e sociais, tenha sido escolhido.

#### **Artigo 3º**

1. O Código propõe-se contribuir para o bem estar da população dos Estados que o ratificaram e fomentar a coesão social e económica destes no plano internacional.
2. As disposições do Código obrigam a satisfazer níveis mínimos de Segurança Social e comprometem os Estados que o ratificaram e empenharem-se na melhoria progressiva dos mesmos.

#### **Artigo 4º**

1. Qualquer Estado que tiver ratificado o presente Código compromete-se a elevar progresivamente o nível mínimo de Segurança Social inicialmente assumido, em conformidade com o previsto no artigo 25º, do presente Código
2. De igual modo, e alcançados os níveis mínimos de protecção a que se refere o artigo 25º, do Código, cada um dos Estados que o ratificaram

compromete-se a esforçar-se no sentido de elevar progressivamente, de acordo com as suas possibilidades, os mencionados níveis de protecção.

O cumprimento deste compromisso de progressividade deve ser alorado globalmente a não em separado, em relação a cada uma das diferentes prestações a que se referere a Parte Segunda do Código.

Os retrocesos circunstanciais de alguma ou algumas das prestações podem ser compensados por progressos de maior intensidade noutras, desde que, os retrocesos não fiquem para aquém dos mínimos estabelecidos em relação às prestações reguladas nas diversas Secções da Parte Segunda, nos termos previstos no artigo 25º, do Código.

### **Artigo 5º**

1. A contribuição do Código para a coesão social e económica dos Estados que o ratificaram configura-se como um objectivo compatível com as respectivas diversidades nacionais, entendidas como expressão plural da mesma raiz cultural e histórica.
2. Em todo o caso, as suas normas constituem um apoio directo aos procesos em curso de integração das economias nacionais mediante a convergencia de objectivos no âmbito das prestações sociais.

### **Artigo 6º**

1. O conteúdo e alcance dos níveis mínimos das prestações sociais que o Código prevê fixados com respeito das normas de outros instrumentos de Direito Social de alcance universal.
2. A recepção de tais normas efectua-se com adaptação das mesmas à particular incidência, no âmbito ibero-americano, das necessidades sociais que nelas se contemplam.
3. As normas do Código devem ser interpretadas em conformidade com as normas do Direito Social referidas no número 1.

### **Artigo 7º**

As estimativas relativas ao cumprimento das obrigações mínimas devem avaliar os efeitos que, em relação às necessidades sociais em cada caso consideradas, possam resultar da confluência de outras instituições de protecção.

### **Artigo 8º**

Os Estados que ratificaram o presente Código propõem, como objetivo prioritário, a concessão gradual de prestações suficientes que tornem possível a superação das diversas eventualidades e riscos que possam ocorrer, tendo em consideração, igualmente, que no financiamento das prestações deverá ter-se em conta a natureza das mesmas.

### **Artigo 9º**

O direito à Segurança Social deve compreender, de forma progressiva, toda a população, sem discriminações baseadas em condições pessoais ou sociais.

### **Artigo 10º**

1. Para a determinação dos níveis mínimos de Segurança Social na Ibero-América, o Código, tendo em conta as possibilidades de cada país, dá atenção preferencial ao impulso das actuações necessárias com vista ao desenvolvimento efectivo do direito à saúde, especialmente nos âmbitos preventivos e de cuidados primários.
2. Do mesmo modo, o Código estabelece como objectivo prioritário, dentro das modalidades contributivas, a realização dos princípios de substituição do rendimento e de garantia do poder de compra, por forma a que as prestações pecuniárias mantenham relação com o esforço contributivo.
3. A articulação de programas de serviços sociais facilita o cumprimento dos fins da Segurança Social orientados para o desenvolvimento e a promoção do ser humano, a integração social das pessoas marginalizadas e o carácter prioritário de actuações dirigidas aos sectores mais vulneráveis da população.

### **Artigo 11º**

1. Os Estados que ratificaram o presente Código propõem o estabelecimento de mecanismos de protecção complementares dos regimes gerais de protecção social que incentivem a poupança em benefício da finalidade de previdência.
2. A conjugação dos regimes gerais e complementares facilita o cumprimento dos objectivos das políticas de desenvolvimento e progresso social.

### **Artigo 12º**

1. O direito à Segurança Social fundamenta-se, entre outros, no princípio da solidariedade.

2. As prestações mínimas de alcance universal, de conformidade com os requisitos que se encontrem previstos na legislação e nas práticas nacionais, requerem a solidariedade de todos os membros da comunidade.

A aplicação de solidariedades parciais só é admitida em relação às prestações selectivas, que tiverem financiamento contributivo e finalidade de substituição dos rendimentos, sem prejuízo da atribuição de recursos gerais do Estado aos respectivos regimes de prestações selectivas de acordo com as condições que forem determinadas.

3. Os Estados que ratificaram o presente Código recomendam uma política de racionalização financeira da Segurança Social, baseada na conexão lógica entre as diferentes funções protectoras desta, na extensão da solidariedade segundo os destinatários e na natureza compensatória ou substitutiva de rendimentos das prestações, por forma a acautelar a devida concordância com as capacidades económicas do quadro em que deva operar, no respeito do adequado equilíbrio entre receitas e despesas e da correspondência, em termos globais, entre a capacidade de financiamento e a protecção concedida.

### **Artigo 13º**

1. Os fins e os meios das políticas económica e de protecção social devem ser compatibilizados, mediante a consideração conjunta de ambas com vista a promover o bem estar.
2. O financiamento da actividade protectora deve ter em conta as características e condicionamentos políticos e sociais vigentes em cada Estado.
3. É reconhecida a estreita relação entre o financiamento das modalidades profissionais de protecção, obtido através de contribuições, e as políticas de emprego, assim como a conveniência de assegurar a respectiva compatibilização.
4. Os Estados que ratificaram o presente Código admitem as limitações assistenciais impostas pelos condicionamentos económicos, salientando, porém, as possibilidades que oferece uma política equilibrada de redistribuição do rendimento nacional com vista a satisfazer as necessidades básicas.

5. A integração das políticas económicas e de protecção social mostra-se necessária para propiciar o próprio desenvolvimento económico.

#### **Artigo 14º**

1. A efectividade protectora dos sistemas de Segurança Social depende, em grande parte, da coordenação dos diferentes programas de protecção social, que se encontram estreitamente ligados entre si com a finalidade de garantir uma cobertura mais racional e eficaz das diversas necessidades.
2. Os Estados ratificaram o presente Código declaram-se dispostos a favorecer o progresso da ideia de coordenação institucional e operativa dos ramos, regímenes, técnicas e níveis de protecção social.

#### **Artigo 15º**

A eficacia da gestão da Segurança Social requiere o planeamento permanente do objetivo de modernização das respectivas formas e meios de gestão, que incorpore a análise dos custos operativos e a aplicação de instrumentos e métodos de gestão avançados, equilibradamente dimensionados e apoiados em recursos humanos sujeitos a constantes programas de formação.

#### **Artigo 16º**

Os Estados que ratificaram o presente Código, qualquer que seja o modelo organizativo e institucional adoptado, devem proporcionar uma gestão apoiada nos princípios da eficacia e da eficiência, simplificação, transparência, desconcentração, responsabilidade e participação social.

#### **Artigo 17º**

1. Os Estados que ratificaram o presente Código salientam a conveniência de promover trabalhos de estudo e previsão dos factores sócio-económicos e demográficos que actuam sobre a Segurança Social, e de estabelecer planos plurianuais que compreendam as actividades a desenvolver durante vários exercicios orçamentais.
2. Consideram, igualmente, que as medidas a seguir indicadas asseguram progresos apreciáveis na administração dos sistemas.
  - a) A integração e sistematização dos textos legais aplicados, simplificando e clarificando as suas disposições;
  - b) A melhoria do conhecimento geral da Segurança Social e das suas instituições por parte dos utentes, em particular no que se refere ao

- c) A intensificação dos meios de contacto directo com os utentes, facilitando o acesso aos serviços administrativos e a utilização das modernas técnicas de comunicação dirigidas não só áqueles mas também à opinião pública em general com vista a favorecer a sensibilização em relação á Segurança Social e ao seu valor social:
- d) A tomada em consideração, como método para avaliar a qualidade, da opinião dos beneficiários sobre os serviços e prestações que recebem, e
- e) O estabelecimento de métodos eficazes de inscrição e de cobrança, bem como de administração rigorosa dos recursos disponíveis.

### **Artigo 18º**

1. A garantia dos direitos individuais de Segurança Social deve apoiar-se em suficientes mecanismos jurídicos e institucionais.
2. Devem ser simplificados os procedimentos de instrução e verificação do direito às prestações e potenciados os mecanismos que permitam um maior controlo no cumprimento rigoroso das obrigações.
3. Devem ser regulados, de conformidade com a legislação e as práticas nacionais, procedimentos de reclamação e de recurso para que os interessados possam impugnar as decisões dos órgãos gestores da Segurança Social.

### **Artigo 19º**

Os Estados que ratificaram o presente Código devem promover, de conformidade com as práticas nacionais, mecanismos de participação social na Segurança Social.

### **Artigo 20º**

1. O objectivo de convergencia das políticas de Segurança Social deve facilitar o objectivo de coordenação das respectivas legislações na sua aplicação concorrente, sucessiva ou simultânea, no que se refere à situação dos trabalhadores migrantes.
2. Com essa finalidade, os Estados que ratificaram o presente Código comprometem-se a elaborar um Protocolo Adicional ao Código, relativo à Segurança Social dos trabalhadores e respectivas famílias que se deslocam no interior das suas fronteiras.

### **Artigo 21º**

O objectivo de coordenação de legislações assim como de convergência das políticas de protecção, motiva os Estados que reatificaram o presente Código a comprometerem-se na elaboração e, se for caso disso, na aprovação, de um Protocolo Adicional contendo uma proposta de lista ibero-americana de doenças profissionais.

### **Artigo 22º**

1. Os Estados que ratificaram o presente Código manifestam o seu acordo quanto à necessidade de serem estabelecidos meios e procedimentos de orden internacional capazes de assegurar o desenvolvimento dos seus princípios e direitos mínimos.

De igual modo, concordam na utilidade de serem adoptadas em comum as medidas necessárias para facilitar a interpretação e a aplicação das respectivas disposições, com vista a assegurar o desenvolvimento dos seus princípios e direitos mínimos.

2. Com essa finalidade, o Capítulo I da Parte Terceira institui os procedimentos e órgãos adequados para o controlo da aplicação do Código pelos Estados que o ratificarem e atribui funções de apoio a organizações internacionais especializadas.

# PARTE SEGUNDA

## NORMA MÍNIMA DE SEGURANÇA SOCIAL

### CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 23º**

1. Para efeitos do presente Código:
  - a) A expressão “fase de aplicação pessoal progressiva” designa a percentagem de pessoas em relação a determinadas categorias de trabalhadores assalariados, de população economicamente activa ou, se for caso disso, de população que cada Estado, de acordo com a fase cujas obrigações tenha aceite como mínimo, se compromete a dar cobertura no que respeita a cada uma das prestações a que se referem as Secções Segunda a Décima do presente Código;
  - b) La expresión “nivel cuantitativo de prestación” designa el importe de las prestaciones económicas a que se refieren las Secciones Tercera, Cuarta, Quinta, Sexta, Octava, Novena y Décima del presente Código, que cada Estado, según el nivel que haya asumido, se compromete como mínimo a reconocer.
  - c) A expressão “trabalhador assalariado” designa um trabalhador que exerce a sua actividade em regime de subordinação relativamente a outra pessoa de quem recebe um salário;
  - d) A expressão “população economicamente activa” designa o conjunto dos trabalhadores assalariados, dos desempregados e dos trabalhadores independentes em conformidade, no que respeita a estes últimos, como o previsto na legislação e nas práticas nacionais;
  - e) A expressão “pessoa em estado de viuvez” designa o cônjuge sobrevivente que se encontrava a cargo do outro cônjuge no momento do falecimento deste;
  - f) A expressão “filho a cargo” designa um filho na idade de escolaridade obrigatória ou que não tenha completado 15 anos,

em conformidade como o previsto na legislação e nas práticas nacionais;

g) A expressão “período de qualificação” designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego, quer um período de residência quer qualquer combinação dos mesmos, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

2. Para efeitos das Secções Segunda (cuidados de saúde), Sexta (cuidados de saúde por acidente de trabalho e doença profissional) e Oitava (cuidados de saúde por maternidade), constantes do Capítulo II desde Parte, o termo “prestações” significa as prestações em forma de cuidados de saúde ou as prestações indirectas que consistam no reembolso das despesas feitas pelo interessado, de acordo com o modelo de gestão que cada Estado tiver estabelecido.

#### **Artigo 24º**

1. Qualquer Estado em relação ao qual o Código estiver em vigor deve

a) Aplicar

- i) A Parte Primeira;
- ii) O Capítulo I da Parte Segunda;
- iii) A Secção Primeira do Capítulo II da Parte Segunda;
- iv) As Secções Segunda (cuidados de saúde) e Terceira (velhice), de aceitação obrigatória, e mais duas Secções Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima e Décima Primeira, constantes do Capítulo II da Parte Segunda;
- v) A Parte Terceira

b) Especificar no instrumento de ratificação, para além da aceitação obrigatória das Secções Segunda e Terceira, quais são, de entre as Secções Quarta a Décima Primeira, aquelas em que aceita as obrigações do presente Código.

2. Qualquer Estado, aquando da ratificação do presente Código, especifica, em relação às pessoas protegidas, em qual das fases de aplicação pessoal progressiva aceita as obrigações das Secções a Décima do Capítulo II da Parte Segunda. Para além disso, especifica em qual dos diferentes níveis quantitativos de prestações aceita os artigos 30º y 32º do Código.

Os níveis quantitativos de prestações a que se referem os artigos 30º a 32º do Código são acumuláveis, em relação às pessoas protegidas, com as fases de aplicação pessoal pregressiva contidas nas Secções Segunda a Décima do Capítulo II da Parte Segunda. Em consequência, a aceitação, nas diversas fases de aplicação pessoal progressiva, das obrigações de qualquer das Secções Segunda a Décima do Capítulo II da Parte Segunda, pode ser combinada, por escolha do próprio Estado, com a aceitação de qualquer dos níveis quantitativos de prestações a que se referem os artigos 30º a 32º do Código.

3. A comprovação de que um Estado cumpre os compromissos resultantes dos diferentes níveis quantitativos de prestações em relação aos quais tenha aceite as obrigações da Secção Primeira ou os compromissos resultantes das diferentes fases de aplicação pessoal progressiva em relação aos quais tenha assumido as obrigações das Secções de aceitação voluntária, constantes do Capítulo II da Parte Segunda, efectuar-se-á na data da entrega do primeiro Relatório a que se referem os artigos 112º e seguintes do Código.

#### **Artigo 25º**

1. Qualquer Estado que tiver ratificado o presente Código, independentemente das obrigações assumidas no momento da ratificação, deve:
  - a) Alargar, dois anos após a ratificação do Código, o âmbito de aplicação do mesmo, podendo o Estado escolher, no que se refere às pessoas protegidas, entre obrigar-se em relação a uma nova Secção ou a uma nova fase de aplicação pessoal pregressiva relativamente às Secções já assumidas anteriormente.

A comprovação de que se cumprem os compromissos das novas obrigações assumidas, a que se refere o parágrafo anterior, efectuar-se-á cinco anos decorridos a contar da data em que as mesmas produzem efeitos.

- b) Alargar, cinco anos decorridos a contar da data em que produzem efeitos as novas obrigações assumidas a que se refere a alinea anterior, o âmbito de aplicação do Código, podendo o Estado escolher, no que se refere às pessoas protegidas, entre obrigar-se em relação a uma nova Secção ou a uma nova fase de

aplicação pessoal progressiva relativamente às Secções já assumidas anteriormente.

A comprovação de que se cumprem os compromissos das novas obrigações assumidas, a que se refere o parágrafo anterior, efectuar-se-á cinco anos decorridos a contar da data em que as mesmas produzem efeitos.

2. As obrigações de alargamento progressivo em relação ao conteúdo que tiver sido assumido do presente Código, nos termos assinalados no número anterior, cessam quando o Estado se tiver comprometido a aplicar as duas Secções obrigatórias e, pelo menos, mais duas Secções optativas, a que se refere o número 1, alínea a) iv) do artigo 24º do Código, todas elas, no que se refere às pessoas protegidas, na segunda fase de aplicação pessoal progressiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 26º**

Quando um Estado, cumprindo as obrigações contidas nos artigos 24º e 25º do presente Código, e em conformidade com o previsto no artigo 128º, tiver voluntariamente ampliado quer os níveis quantitativos de prestações, aceites nos termos dos artigos 3º a 32º, quer as obrigações relativamente às Secções assumidas, de entre as Secções optativas do Capítulo II da Parte Segunda ou, se for o caso, no que respeita às oessias oritegudasm quer as diferentes fases de aplicação pessoal progressiva das Secções Segunda a Décima do citado Capítulo II, a comprovação de que se cumprem os compromissos delas derivados efectuar-se-á cinco anos decorridos a contar da data em que produzam efeitos as novas obrigações assumidas.

### **Artigo 27º**

Quando, para efeito do cumprimento de qualquer das Secções Segunda a Décima do Capítulo II da Parte Segunda que tiverem sido mencionadas no instrumento de ratificação, um Estado se encontrara obrigado a proteger certas categorias de pessoas que, na sua totalidade, constituam, pelo menos, determinada percentagem de trabalhadores assalariados, de população economicamente activa ou do conjunto da população, ou se encontrar obrigado, em relação às pessoas protegidas, a satisfazer prestações pecuniárias que constituam uma percentagem do módulo de referência utilizado, segundo os níveis quantitativos de prestações a que se referem os artigos 30º a 32º do presente Código, o referido Estado, antes de se comprometer a cumprir a Secção correspondente, deve assegurar-se de que as percentagens correspondentes foram alcançadas ou se prevê alcançá-las

nas datas a que se referem, respectivamente, o número 3 do artigo 24º, o número 1, alíneas a) e b) do artigo 25º ou o artigo 26º do Código.

## **CAPÍTULO II: PRESTAÇÕES**

### **Secção Primeira: Disposições comuns**

#### **Artigo 28º**

Qualquer Estado que tiver ratificado o presente Código deve estabelecer as modalidades de financiamento das prestações correspondentes, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

#### **Artigo 29º**

Em conformidade com as orientações contidas no artigo 13º do presente Código, no financiamento das diversas prestações procurar-se-á:

- a) Que o mesmo se mantenha enquadrado nas políticas económicas correspondentes, tendo em conta a sua incidência na geração do emprego;
- b) Que as contribuições sociais se destinem essencialmente ao financiamento das prestações contributivas, e que as prestações não contributivas sejam financiadas através de impostos;
- c) Que se estabeleça o equilíbrio necessário entre contribuição e prestação.

#### **Artigo 30º**

1. No que respeita às pensões contributivas, o montante inicial dos pagamentos periódicos calcula-se com base no nível quantitativo de prestação em que for aceite a presente Secção, de acordo com o previsto nos números seguinte, excepto se as legislações nacionais estabelecerem requisitos ou procedimentos diferentes para o cálculo da prestação.
2. No que se refere às pensões por velhice ou por invalidez, quando se encontrem completados os requisitos estabelecidos no número 1 do artigo 50º ou, se for o caso, no número 1 do artigo 96º, e ainda às pensões por incapacidade derivadas de acidentes de trabalho ou de

docuções profissionais, o montante inicial da prestação é, pelo menos, de:

- A) No primeiro nível:  
30 por cento do módulo de referência utilizado.
- B) No segundo nível:  
40 por cento do módulo de referência utilizado.
- C) No terceiro nível:  
50 por cento do módulo de referência utilizado.

3. No que se refere às em favor de uma pessoa em estado de viuvez e dos filhos a cargo, derivadas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, assim como, no que respeita às pensões em favor das pessoas indicadas, derivadas de acidente não laboral ou de doença comum, quando, nestes últimos casos, se encontrem completados os requisitos referidos no número 1 do artigo 103º do presente Código, o montante inicial do conjunto das prestações em favor da pessoa em estado de viuvez e dos filhos a cargo é de:

- A) No primeiro nível:  
30 por cento do módulo de referência utilizado.
- B) No segundo nível:  
40 por cento do módulo de referência utilizado.
- C) No terceiro nível:  
50 por cento do módulo de referência utilizado.

4. Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, deve-se tomar como módulo de referência o salário sujeito a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondente ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

Quando se tratar de categorias determinadas que compreendam pessoas não assalariadas, deve-se tomar como módulo de referência os rendimentos sujeitos a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondentes ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

5. Em qualquer caso, e uma vez aplicadas as percentagens referidas nos números 2 e 3 do presente artigo sobre o correspondente módulo de referência especificado no número anterior, a legislação e as práticas nacionais podem estabelecer limites máximos ao montante da prestação a receber pelos beneficiários

### **Artigo 31º**

1. No que respeita às prestações pecuniárias de natureza contributiva que não revistam a forma de pensão, com excepção das prestações de desemprego e das prestações familiares, o montante inicial dos pagamentos periódicos deve ser, pelo menos, de:
  - A) No primeiro nível:  
40 por cento del módulo de referência utilizado.
  - B) No segundo nível:  
50 por cento del módulo de referência utilizado.
  - C) No terceiro nível:  
60 por cento del módulo de referência utilizado.
2. No que respeita às prestações pecuniárias de natureza contributiva por desemprego, o montante inicial dos pagamentos periódicos deve ser, pelo menos, de:
  - A) No primeiro nível:  
20 por cent del módulo de referência utilizado.
  - B) No segundo nível:  
30 por cento del módulo de referência utilizado.
  - C) No terceiro nível:  
40 por cento del módulo de referência utilizado.
3. Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores deve-se tomar como módulo de referência o de salário sujeito a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondente ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

Quando se tratar de categorias determinadas que compreendam pessoas não assalariadas, deve-se tomar como módulo de referência os

rendimentos sujeitos a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondentes ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

4. Em qualquer caso, e uma vez aplicadas as percentagens referidas no número 1 do presente artigo sobre o correspondente módulo de referência especificado no número 2, a legislação e as práticas nacionais podem estabelecer limites máximos ao montante da prestação a receber pelos beneficiários.

### **Artigo 32º**

1. No que respeita às prestações pecuniárias de natureza não contributiva, o montante inicial dos pagamentos periódicos deve ser, pelo menos, de:
  - A) No primeiro nível:  
20 por cento do módulo de referência utilizado
  - B) No segundo nível:  
30 por cento do módulo de referência utilizado
  - C) No terceiro nível:  
40 por cento del módulo de referência utilizado
2. Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, deve-se tomar como módulo de referência o salário mínimo ou outro valor objectivo estabelecido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

### **Artigo 33º**

Os montantes das prestações pecuniárias e, em especial, das pensões são revistos periodicamente, quando se verificarem variações sensíveis do custo de vida, considerando-se, para o efeito, a situação económica e as práticas nacionais.

### **Artigo 34º**

1. Os Estados estabelecem as modalidades de gestão das prestações a que se refere a Parte Segunda, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

2. Quando a gestão das prestações couber a Entidades privadas devem ser estabelecidos pelas Autoridades públicas os necessários mecanismos e controlos, com vista a assegurar os direitos dos interessados.

## **Secção Segunda: Cuidados de saúde**

### **Artigo 35º**

Com vista ao cumprimento obrigatório da presente Secção, qualquer Estado que tiver ratificado o Código compromete-se a desenvolver os respectivos serviços de saúde a fim de que, com a progressividade que se mostrar necessária e de acordo com as possibilidades económicas de cada momento e o nível da capacidade assistencial do país, as prestações de saúde tendam a configurar-se como prestações de carácter universal em favor de toda a população, por forma e incluírem, integralmente, os aspectos relacionados com a prevenção e a assistência na doença, bem como a reabilitação das respectivas sequelas.

### **Artigo 36º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

#### **A) Na Primeira Fase:**

- i) categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, ou
- ii) categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais.

#### **B) Na Segunda Fase:**

- i) categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos

membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, ou

- ii) categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população economicamente activa, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, ou
- iii) categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população.

C) Na Terceira Fase:

- i) categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, ou
- ii) categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, ou
- iii) categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população.

**Artigo 37º**

Qualquer dos Estados signatários deve garantir às pessoas protegidas o acesso às prestações de saúde de carácter preventivo, curativo ou de reabilitação, em conformidade com os artigos seguintes.

**Artigo 38º**

Os cuidados de saúde prestados em conformidade com os artigos anteriores têm em vista promover, preservar, restabelecer ou melhorar o estado de saúde das pessoas protegidas, assim como, se for caso disso, a aptidão para o trabalho e satisfação das respectivas necessidades pessoais, contribuindo, desse modo, para melhorar a sua qualidade de vida.

### **Artigo 39º**

As prestações atribuídas devem proteger as eventualidades relacionadas com qualquer estado de doença, seja qual for a causa ou a grau da sua evolução. Do mesmo modo, devem ser protegidas as eventualidades resultantes da gravidez, o parto e as respectivas sequelas.

### **Artigo 40º**

As prestações de saúde, cujo acesso deva ser garantido, compreendem:

- a) No caso de doença, em conformidade com o estabelecido no artigo 39º do presente Código:
  - i) A assistência de médicos de clínica geral;
  - ii) A assistência de especialistas em hospitais ou fora deles a pessoas hospitalizadas ou não;
  - iii) A concessão de produtos farmacêuticos essenciais e necessários receitados por médicos ou outros profissionais quealificados, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais;
  - iv) A hospitalização, quando necessária.
- b) No caso de gravidez, parto e respectivas sequelas:
  - i) A assistência pré-natal, durante o parto e após o parto;
  - ii) A hospitalização, quando necessária.

### **Artigo 41º**

O beneficiário ou os seus familiares podem participar nas despesas relativas a cuidados de saúde, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais. A referida participação não deve significar um encargo de tal forma pesado que dificulte o acesso às prestações em causa.

### **Artigo 42º**

Os cuidados de saúde mencionados no artigo 40º do presente Código devem, na eventualidade abrangida, ser garantidos, pelo menos, às pessoas protegidas que tenham cumprido o período de qualificação que for considerado necessário e, quando tal se encontrar previsto na legislação e nas práticas nacionais, aos cônjuges e aos filhos a cargo das pessoas protegidas que tenham cumprido o referido período.

### **Artigo 43º**

A concessão das prestações mencionadas no artigo 40º do presente Código, em relação aos cônjuges e aos filhos a cargo das pessoas compreendidas em determinadas categorias, pode ser condicionada a que as mesmas não tenham direito por si próprias, em virtude de outro título, a prestações de igual natureza.

### **Artigo 44º**

1. As prestações mencionadas no artigo 40º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade abrangida, podendo, no caso de doença, a duração das prestações ser limitada, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, sem que tal limite possa, contudo, ser inferior a quinze semanas.

De igual modo, devem adoptar-se as disposições que permitam a prorrogação do limite a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de doenças para as quais, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se tenha reconhecido a necessidade de assistência mais prolongada.

2. Não obstante o disposto no número anterior, as prestações não podem ser suspensas enquanto estiver a ser paga uma prestação pecuniária por doença.

### **Artigo 45º**

Os Estados organizam os respectivos serviços de saúde de acordo com as práticas nacionais. Todavia, deverá ficar assegurada a suficiência dos meios através dos quais se presta a assistência, quando se trata de meios diferentes dos serviços gerais de saúde colocados à disposição dos beneficiários pelas autoridades públicas ou por outros organismos, públicos ou privados, reconhecidos pelas autoridades públicas.

## **Secção Terceira: Prestações por velhice**

### **Artigo 46º**

Com vista ao cumprimento obrigatório da presente Secção qualquer Estado que tiver ratificado o Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por velhice, em conformidade com os artigos seguintes.

## **Artigo 47º**

1. A eventualidade abrangida consiste na sobrevivência para além de uma idade estabelecida.
2. A idade estabelecida para o acesso às prestações por velhice não deve exceder os 65 anos, sem prejuízo dos Estados poderem fixar uma idade mais elevada tendo em conta a capacidade de trabalho e a esperança de vida das pessoas com idade avançada no país em causa.

## **Artigo 48º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

### A) Na primeira fase:

- i) categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa.

### B) Na segunda fase:

- i) categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população economicamente activa, ou
- iii) categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população.

### C) Na terceira fase:

- i) categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou

- ii) categorias determinadas da população economicament activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa, ou
- iii) categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população

### **Artigo 49º**

1. Quando a protecção compreender categorias determinadas de trabalhadores assalariados ou categorias da população economicamente activa, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 30º do presente Código.
2. Quando a protecção compreender categorias determinadas da população cujos recursos durante a eventualidade não excedam os limites estabelecidos na legislação e nas práticas nacionais, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade como o disposto no artigo 32º do Código.

### **Artigo 50º**

1. A prestação mencionada no artigo 49º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida e na correspondente quantia, pero menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade como o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deve exceder quarenta anos de contribuição ou de emprego ou quarenta anos de residência.
2. Quando a concessão da prestação mencionada no número 1 do artigo 49º do Código estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser garantida uma quantia reduzida, pelo menos às pessoas protegidas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de vinte anos de contribuição ou de emprego.

### **Artículo 51**

1. A legislação e as práticas nacionais podem estabelecer os requisitos para o reconhecimento do direito à prestação ou suspender o seu pagamento, se a pessoa que a ela tiver direito exercer actividade de que resulte a vinculação ao respectivo sistema de Segurança Social.

2. A legislação e as práticas nacionais podem prever a redução dos montantes das prestações contributivas, quando os rendimentos do beneficiário excedam um determinado valor. De igual modo, a legislação e as práticas nacionais podem prever a redução dos montantes das prestações não contributivas, quando os rendimentos ou outros recursos, ou ambos conjuntamente, tanto do beneficiário como da família a que este pertence, excedam um determinado valor.
3. O previsto nos números anteriores não se aplica no quadro das legislações nacionais exceptuadas no número 1 do artigo 30º.

### **Artigo 52º**

A prestação mencionada no artigo 49º do presente Código deve ser concedida na eventualidade, em conformidade com as regras do regime de que se trate.

## **Secção Quarta: Prestações pecuniárias por doença**

### **Artigo 53º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações pecuniárias por doença ou por acidente, em conformidade com os artigos seguintes.

### **Artigo 54º**

A eventualidade abrangida deve compreender a incapacidade temporária para o trabalho, cuasada por doença ou por acidente diferentes

### **Artigo 55º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

- A) Na primeira fase:
  - i. Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou

- ii. Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa.

B) Na segunda fase:

- i. Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii. Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população economicamente activa.

C) Na terceira fase:

- i. Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii. Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa.

### **Artigo 56º**

A prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 31º do presente Código.

### **Artigo 57º**

A preprestação mencionada no artigo 56º do presente Código deve garantir na eventualidade abrangida, pelo menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido o período de qualificação que for considerado necessário, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

### **Artigo 58º**

1. A prestação mencionada no artigo 56º do presente Código deve ser concedida durante o decurso da eventualidade podendo, contudo, o pagamento ser limitado a quinze semanas por cada período de doença, com a facultade a prestação não ser paga durante os cinco primeiros dias em cada caso de suspensão de rendimentos.

2. Entender-se-á como cumprida a obrigação a que se refere o número anterior, quando a legislação do Estado em causa pevir o pagamento de uma importância que seja, pelo menos, igual ao mencionado no artigo 31º, a cargo de instituições, organismos públicos, empresas ou outras entidades, a partir do quinto dia de suspensão de rendimentos.

### **Artigo 59º**

A prestação mencionada no artigo 56º do presente Código pode ser suspensa quando, sem motivos ou causas razoáveis, o beneficiário se negue a seguir o tratamento médico que tiver sido prescrito com vista ao restabelecimento do seu estado de saúde.

### **Artigo 60º**

A prestação mencionada no artigo 56º do presente Código pode ser suspensa ou suprimida quando o respectivo beneficiário trabalha por conta de outrem ou por conta própria, ou quando tiver actuado de forma contrária ao disposto na legislação e nas práticas nacionais para obter ou conservar o direito à prestação.

## **Secção Quinta: Prestações e auxílios por desemprego**

### **Artigo 61º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve procurar que seja assegurada às pessoas protegidas a concessão de prestações ou auxílios por desemprego, em conformidade com os artigos seguintes.

### **Artigo 62º**

A eventualidade abrangida deve compreender a perda de salários, nos termos previstos na legislação e nas práticas nacionais, originada pela perda prévia e involuntária de emprego, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para trabalhar.

### **Artigo 63º**

Entede-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceite as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

- A) Na primeira fase:

Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados.

B) Na segunda fase:

Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados.

C) Na terceira fase:

Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados.

### **Artigo 64º**

1. A prestação por desemprego consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 31º do presente Código.
2. Os auxílios por desemprego podem consistir, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, num pagamento periódico ou num pagamento único.

### **Artigo 65º**

As prestações mencionadas no artigo 64º do presente Código devem garantir na eventualidade abrangida, pelo menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido o período de qualificação que for considerado necessário, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

### **Artigo 66º**

1. As prestações mencionadas no artigo 64º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade podenco, contudo, o pagamento ser limitado a doze semanas por cada período de vinte e quatro meses.
2. As prestações poderão não ser pagas durante um período de espera correspondente aos trinta primeiros dias em cada caso de perda de salários.

3. Quando se tratar de trabalhadores sazonais, o período de concessão das prestações e o período de espera podem ser adaptados às condições de emprego.

### **Artigo 67º**

As prestações mencionadas no artigo 64º do presente Código podem ser suspensas ou suprimidas quando a perda de salários, motivada pela perda de emprego, tenha sido ocasionada por conduta dos próprios beneficiários contrária ao disposto na legislação e nas práticas nacionais, ou tenha resultado de convivência entre os mesmos e as entidades empregadoras para obterem indevidamente a prestação.

### **Artigo 68º**

O pagamento das prestações mencionadas no artigo 64º do presente Código pode ficar sujeito à condição de que os beneficiários frequentem cursos de formação profissional ou ocupacional, organizados pelas autoridades públicas ou em centros ou instituições de entidades privadas, reconhecidas pelas autoridades públicas, com a finalidade de os mesmos virem a obter maior aptidão profissional que lhes permita uma melhor e mais rápida reinserção no mercado de trabalho.

### **Artigo 69º**

O pagamento das prestações mencionadas no artigo 64º do presente Código pode igualmente ficar sujeito, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, à condição de que os beneficiários realizem trabalhos comunitários de conteúdo social, assim como actividades próprias do voluntariado social. Todavia, deverá assegurar-se que a realização de actividades comunitárias de conteúdo social, ou de actividades próprias do voluntariado social, por parte dos beneficiários das prestações mencionadas, não implique uma distorção importante no mercado de trabalho.

## **Secção Sexta: Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais**

### **Artigo 70º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve garantir às pessoas protegidas, em conformidade com os artigos seguintes, a concessão de prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, definidos como tais na legislação e nas práticas nacionais.

## **Artigo 71º**

As eventualidades abrangidas devem compreender:

- a) A doença;
- b) A incapacidade temporária para o trabalho que implique a suspensão de rendimentos, nos termos definidos na legislação e nas práticas nacionais;
- c) A incapacidade permanente de que resulte a perda total ou parcial da capacidade para o trabalho, na medida em que exceder uma percentagem estabelecida na legislação e nas práticas nacionais;
- d) A morte do amparo de família de que resulte a perda dos meios de subsistência sofrida pela pessoa em estado de viuvez ou pelos filhos a cargo. No caso da pessoa em estado de viuvez, o direito às prestações poderá ficar condicionado, conforme o previsto na legislação e nas práticas nacionais, à incapacidade de prover as suas necessidades pessoais ou a que a mesma tenha completado uma determinada idade.

## **Artigo 72º**

A fim de se obter, no âmbito íbero-americano, uma definição comum das doenças profissionais, correspondente ao dos objectivos definidos no artigo 21º do presente Código e com base nos instrumentos jurídicos nele previstos, elaborar-se-á uma “lista íbero-americana de doenças profissionais” que contemple a especificidade do mercado de trabalho e dos processos produtivos em curso na Ibero-América.

## **Artigo 73º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

- A) Na primeira fase:
  - i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, assim como , relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as

peçoas em estado de viudez e os filhos a cargo dos membros destas categorias, ou

- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as peçoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias.

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as peçoas em estado de viuvez e os filhos a cargos dos membros destas categorias, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população economicamente activa, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as peçoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias.

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as peçoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as peçoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias.

## **Artigo 74º**

1. Em relação ao estado de doença com origem num acidente de trabalho ou numa doença profissional, as prestações devem compreender os cuidados de saúde, nos termos a seguir estabelecidos.
2. Os cuidados de saúde compreendem:
  - a) A assistência de médicos de clínica geral;
  - b) A assistência de especialistas em hospitais ou fora deles, a pessoas hospitalizadas ou não, incluindo as visitas domiciliárias;
  - c) O tratamento hospitalar, em centro de convalescência ou noutra instituição médica.
  - d) A concessão de produtos farmacêuticos essenciais e necessários receitados por médicos ou outros profissionais qualificados, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.
3. Os cuidados de saúde prestados em conformidade com o anterior número 2 têm em vista promover, preservar, restabelecer ou melhorar o estado de saúde das pessoas protegidas, assim como a aptidão para o trabalho e satisfação das respectivas necessidades pessoais, contribuindo, desse modo, para melhorar a sua qualidade de vida.

## **Artigo 75º**

1. As prestações mencionadas na presente Secção devem combinar-se com medidas activas que incentivem a prevenção dos riscos profissionais.
2. As prestações mencionadas nesta Secção devem ter em consideração o quadro de uma concepção integral de recuperação e reinserção das pessoas que tenham sofrido um acidente de trabalho ou tenham sido vítimas de doença profissional.
3. Os Estados devem procurar assegurar, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, a articulação de políticas e a adopção de medidas, destinadas a prevenir os riscos laborais e a melhorar as condições de higiene e segurança nos centros e postos de trabalho.

### **Artigo 76º**

1. Nos casos de incapacidade temporária para o trabalho, a prestação deve consistir num pagamento periódico calculado em conformidade com o artigo 31º do presente Código.
2. Quando se tratar de incapacidade permanente de que resulte a perda total da capacidade para o trabalho ou a morte do amparo de família, a prestação deve consistir num pagamento periódico calculado em conformidade com o artigo 30º do Código.
3. Na hipótese de incapacidade permanente de que resulte a perda parcial da capacidade para o trabalho, a prestação, quando deva ser paga, pode consistir num pagamento periódico que represente uma proporção da quantia prevista em caso de perda total da capacidade para o trabalho.
4. Sempre que se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, os pagamentos periódicos podem ser substituídos por um capital, pago de uma só vez, em especial quando:
  - a) O grau da incapacidade seja reduzido, ou
  - b) Se garantida às autoridades competentes o emprego razoável do referido capital, com vista ao estabelecimento por conta própria.

### **Artigo 77º**

As prestações mencionadas nos artigos 74º e 76º do presente Código devem garantir na eventualidade abrangida, pelo menos a protecção das pessoas que estejam empregadas como assalariadas no território do Estado em causa no momento do acidente ou no momento em que foi contraída a doença bem como, se se tratar de pagamentos periódicos resultantes do falecimento do amparo de família, da pessoa em estado de viuvez e dos filhos a cargo daquele.

### **Artigo 78º**

As prestações mencionadas nos artigos 74º e 76º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade. Se se tratar de incapacidade temporária para o trabalho, a prestação pode não ser paga durante os três primeiros dias em cada caso de suspensão de rendimentos.

## **Secção Sétima: Prestações familiares**

### **Artigo 79º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações familiares, em conformidade com os artigos seguintes.

### **Artigo 80º**

A eventualidade abrangida consiste na existência de filhos a cargo.

### **Artigo 81º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa.

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos 40 por cento de toda a população economicamente activa, ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam pelo menos, 30 por cento de toda a população.

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa, ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam pelo menos, 40 por cento de toda a população.

### **Artigo 82º**

As prestações podem consistir:

- a) num pagamento periódico efectuado a toda a pessoa protegida, ou
- b) na concessão aos filhos ou para os filhos de alimentos, vestuário, alojamento e utilização de colónias de férias ou assistência domiciliaria, ou
- c) em benefícios ou reduções fiscais, tanto nos impostos director como nos indirectos, ou
- d) numa combinação das prestações referidas nas alíneas a), b) y c).

### **Artigo 83º**

As prestações mencionadas no artigo 82º do presente Código devem garantir, pelo menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deverá exceder um ano de contribuição ou de emprego, ou dois anos de residência.

### **Artigo 84º**

Quando as prestações consistam num pagamento periódico, devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade. Não obstante, a legislação e as práticas nacionais podem condicionar a concessão das citadas prestações ao nível ou ao montante dos rendimentos das pessoas protegidas.

## **Secção Oitava: Prestações por maternidade**

### **Artigo 85º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por maternidade, em conformidade com os artigos seguintes.

### **Artigo 86º**

As prestações devem proteger as eventualidades resultantes da gravidez, do parto e respectivas sequelas, bem como a suspensão de rendimentos que resulte das mesmas, nos termos definidos na legislação e nas práticas nacionais.

### **Artigo 87º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de trabalhadoras assalaraidas que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todas as trabalhadoras assalaraidas, ou
- ii) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de todas as mulheres que integram a população economicamente activa.

B) Na segunda fase:

- i) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de trabalhadoras assalariadas que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todas as trabalhadoras assalariadas, ou
- ii) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todas as mulheres que integram a população economicamente activa.

C) Na terceira fase:

- i) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de trabalhadoras assalariadas que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todas as trabalhadoras assalariadas, ou
- ii) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todas as mulheres que integram a população economicamente activa.

### **Artigo 88º**

1. No que se refere às eventualidades resultantes da gravidez, do parto e suas sequelas, as prestações médicas por maternidade devem compreender os cuidados de saúde mencionados na alínea b) do artigo 40º do presente Código.
2. Os cuidados de saúde mencionados no número anterior têm em vista promover, preservar, restabelecer ou melhorar o estado de saúde mencionados na alínea b) do artigo 40º do presente Código.

### **Artigo 89º**

No que respeita à suspensão de rendimentos resultante da gravidez, do parto e suas sequelas, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 31º do presente Código.

### **Artigo 90º**

As prestações mencionadas nos artigos 88º e 89º do presente Código devem garantir na eventualidade abrangida, pelo menos a protecção das mulheres que tiverem cumprido o período de qualificação que for considerado necessário, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

### **Artigo 91º**

Las prestaciones mencionadas en los artículos 88 y 89 de este Código deberán concederse durante el transcurso de la contingencia. Sin embargo, los pagos podrán limitarse a doce semanas.

## **Secção Nona: Prestações por invalidez**

### **Artigo 92º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por invalidez, em conformidade com os artigos seguintes.

### **Artigo 93º**

A eventiañidade abramgoda deve compreender a incapacidade para o exercicio de uma actividade laboral, num grau e na forma determinados pela legislação e pelas práticas nacionais, quando seja provável que a incapacidade será permanente ou, quando a incapacidade subsista depois de ter cessado o pagamento das prestações pecuniárias por doença, nos previstos na referida legislação.

### **Artigo 94º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa.

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população economicamente activa, ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam pelo menos, 30 por cento de toda a população.

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa, ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam pelo menos, 40 por cento de toda a população.

### **Artigo 95º**

1. Quando a protecção compreender categorias determinadas de trabalhadores assalariados ou categorias determinadas da população economicamente activa, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 30º do presente Código.

Siempre que se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, os pagamentos periódicos podem ser substituídos por um capital, pago de uma só vez, em especial quando

- a) O grau da incapacidade seja reduzido, ou
  - b) Se garanta às autoridades competentes o emprego razoável do referido capital, com vista ao estabelecimento por conta própria.
2. Quando a protecção compreender categorias determinadas da população cujos recursos durante a eventualidade não excedam os limites estabelecidos na legislação e nas práticas nacionais, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 32º do Código.

### **Artigo 96º**

1. A prestação mencionada no artigo 95º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida e na correspondente quantia, pelo menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deve exceder

quarenta anos de contribuição ou de emprego ou quarenta anos de residência.

2. Quando a concessão da prestação mencionada no número 1 do artigo 95º do Código estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser garantida uma quantia reduzida, pelo menos às pessoas protegidas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de quinze anos de contribuição ou de emprego.

### **Artigo 97º**

1. A legislação e as práticas nacionais podem prever a suspensão do pagamento das prestações contributivas, se a pessoa que às mesmas tiver direito exercer actividades, remuneradas ou não, que não sejam compatíveis com o estado de incapacidade ou possam implicar o seu agravamento, ou ainda se não se submeter ou se recusar, sem causa justificada, a seguir as prescrições médicas pertinentes.
2. De igual modo, e no respeito às prestações não contributivas, a legislação e as práticas nacionais podem prever quer a extinção das mesmas, quer a redução dos seus montantes, quando os rendimentos ou outros recursos, ou ambos conjuntamente, tanto do beneficiário como da família a que este pertence, excedam um determinado valor.
3. O previsto nos números anteriores não se aplica no quadro das legislações nacionais exceptuadas no número 1 do artigo 30º.

### **Artigo 98º**

As prestações previstas no artigo 95º do presente Código devem ser concedidas na eventualidade, em conformidade com as regras do regime de que se trate, até que sejam substituídas, se for caso disso, por uma prestação por velhice.

## **Secção Décima: Prestações por sobrevivência**

### **Artigo 99º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por sobrevivência, em conformidade com os artigos seguintes.

## **Artigo 100º**

1. A eventualidade abrangida deve compreender a perda dos meios de subsistência sofrida pela pessoa em estado de viuvez e pelos filhos a cargo do amparo de família como consequência da morte deste. No caso da pessoa em estado de viuvez, o direito à prestação poderá ficar condicionado, conforme o previsto na legislação e nas práticas nacionais, à incapacidade de prover as suas necessidades pessoais ou a que a mesma tenha completado uma determinada idade.
2. A legislação e as práticas nacionais podem prever a suspensão da prestação se a pessoa que à mesma tiver direito exercer actividades remuneradas. Podem, igualmente, prever a redução das prestações quando os rendimentos do beneficiário excedam um determinado valor.
3. O previsto nos números anteriores não se aplica no quadro das legislações nacionais exceptuadas no número 1 do artigo 30º.

## **Artigo 101º**

Entende-se como cumprida a presente Secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações deo Código, as pessoas protegidas compreendam:

### A) Na primeira fase:

- i) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertença a categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertença a categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 por cento de toda a população economicamente activa.

### B) Na segunda fase:

- i) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertença a categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertença a categorias determinadas da população

economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 por cento de toda a população economicamente activa.

C) Na terceira fase:

- i) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertença a categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 por cento de todos os trabalhadores assalariados, ou
- ii) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertença a categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 por cento de toda a população economicamente activa.

### **Artigo 102º**

A prestação consiste num pagamento periódico, cujo montante é determinado, respectivamente, em conformidade com o disposto nos artigos 30º e 31º do presente Código.

### **Artigo 103º**

1. A prestação mencionada no artigo 102º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida e na correspondente quantia, pelo menos a protecção das pessoas cujo amparo de família tenha cumprido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deve exceder quarenta anos de contribuição ou de emprego ou quarenta anos de residência.
2. Quando a prestação mencionada no artigo 102º do Código estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser garantida uma quantia reduzida, pelo menos às pessoas protegidas cujo amparo de família tiver cumprido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de cinco anos de contribuição ou de emprego.

### **Artigo 104º**

Para que uma pessoa em estado de viuvez e sem filhos, que se presuma incapaz de prover às próprias necessidades ou que haja completado a idade que, se for o caso, se encontrar prevista na legislação e nas práticas nacionais, tenha direito a uma prestação por sobrevivência, poderá ser determinada uma duração mínima de convivência conjugal

### **Artigo 105º**

A prestação prevista no artigo 102º do presente Código deve ser concedida na eventualidade, em conformidade com as regras do regime de que se trate.

## **Secção Décima Primeira: Serviços Sociais**

### **Artigo 106º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve estabelecer os correspondentes programas de serviços sociais, nos terminos e em conformidade com os artigos seguintes.

### **Artigo 107º**

Os programas de serviços sociais que podem ser estabelecidos, em conformidade com o previsto na presente Secção, devem articular-se de forma a que progressivamente abrajam toda a população, de acordo com o que estiver estabelecido na legislação e nas práticas nacionais.

### **Artigo 108º**

Os programas de serviços sociais têm como objectivo básico pôr à disposição das pessoas e dos grupos em que estas se integram, nas condições estabelecidas na legislação e nas práticas nacionais, recursos, acções e, se for caso disso, prestações com vista a alcançar o seu mais completo desenvolvimento.

### **Artigo 109º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente Secção do Código deve, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, procurar estabelecer prioritariamente uma rede de serviços sociais comunitários, com a finalidade de incrementar a promoção e o desenvolvimento dos individuos, grupos específicos ou comuniddes étnicas, por forma a potenciar a via de participação e fomento do associativismo, como meio eficaz para o estímulo do voluntariado social.

### **Artigo 110º**

Na medida em que o permitam as disponibilidades económicas e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, deve ser estabelecida uma rede de serviços sociais em favor dos sectores mais vulneráveis da população que, pelas suas condições e circunstâncias, necessitem de atenção específica.

### **Artigo 111º**

Quando, no quadro dos programas de serviços sociais, se tenham estabelecido centros ou residência em favor de determinadas categorias de pessoas, podem, conforme o previsto na legislação e nas práticas nacionais, ser fixadas participações pecuniárias a cargo das pessoas beneficiárias dos referidos centros ou residências.

## **PARTE TERCEIRA**

### **NORMAS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO**

#### **CAPÍTULO I. PROCEDIMENTOS E ORGÃOS DE CONTROLO**

##### **Secção Primeira: Procedimento para a elaboração dos Relatórios e Informações Gerais**

###### **Artigo 112º**

1. Os Estados que tiverem ratificado o presente Código comprometem-se a elaborar, de dois em dois anos, um Relatório sobre a situação da legislação e das práticas seguidas no seu país em relação às matérias contidas no Código.
2. O Relatório deve incluir, separadamente, informação pormenorizada sobre as prestações contidas nas Secções Segunda e Terceira do Capítulo II da Parte Segunda do Código, assim como sobre as prestações correspondentes às outras Secções do mencionado Capítulo, que tiverem sido assumidas de forma voluntária pelo Estado em causa, além de informação geral relativa às restantes Secções.

###### **Artigo 113º**

1. A apresentação do Relatório deve ter lugar no decurso do terceiro trimestre do ano civil anterior àquele a que respeita o seu exame pelo Orgão de Controlo Governamental regulado no artigo 117º. A apresentação efectua-se junto da Secretaria-Geral a que se refere o artigo 123º, a qual, para o fim indicado, avisará os Estados com antecedência suficiente.
2. Devem ser incluídas no Relatório todas as medidas adoptadas pelo país em causa no período correspondente aos dois anos anteriores à apresentação do mesmo, ainda que a ratificação do Código se tenha produzido dentro do referido período. Não existe obrigação inicial de elaborar o Relatório quando a ratificação tenha tido lugar depois de iniciado o período estabelecido para a apresentação do mesmo.

3. O Relatório deve ser elaborado de acordo com a forma que o Órgão de Controlo Governamental estabelecer e deve conter os elementos e documentos que forem solicitados.

### **Artigo 114º**

1. Antes de proceder à apresentação do Relatório, cada Governo deve enviar cópia do mesmo às organizações patronais e de trabalhadores mais representativas do respectivo país.
2. As Organizações citadas podem manifestar por escrito, num prazo que termina no último dia do mês civil posterior àquele em que o respectivo Governo lhes tenha remetido cópia do Relatório, as suas observações sobre o conteúdo do mesmo, dirigindo uma Comunicação ao Governo, que as incorporará, se as houver, no Relatório antes da remessa à Secretaria-Geral.

A Secretaria-Geral colocará, imediatamente, à disposição do Órgão de Peritos a que se refere o artigo 120º, os Relatórios e as Comunicações recebidas, sem prejuízo de lhe prestar o apoio técnico e administrativo que se mostrar necessário.

### **Artigo 115º**

1. Os Estados que tiverem ratificado o Protocolo Primeiro e não tiverem ratificado o presente Convenio, comprometem-se a elaborar uma Informação Geral sobre a legislação e práticas seguidas no seu país em relação às matérias contidas no Código.
2. A Informação Geral deve, quanto aos prazos de apresentação e ao conteúdo, conformar-se ao disposto relativamente aos Relatórios não sendo, porém, obrigatório apresentar cópia do mesmo às Organizações a que se refere o artigo 114º.

## **Secção Segunda: Órgãos de Controlo e Apoio**

### **SUBSECÇÃO 1ª: DISPOSIÇÃO GERAL**

## **Artigo 116º**

Para o acompanhamento, controlo, apoio e demais questões referentes à aplicação do presente Código, são constituídos os seguintes órgãos:

- a) A Orgão de Controlo Governamental,
- b) O Orgão de Peritos,
- c) O Orgão de Apoio ou Secretaria-Geral: Secretaria-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

## **SUBSECÇÃO 2ª: ÓRGÃO DE CONTROLO GOVERNAMENTAL**

### **Artigo 117º**

O Orgão de Controlo Governamental é composto por um representante de cada um dos Estados que ratificaram o Código. Com vista ao seu normal funcionamento, este Orgão será assistido pela Secretaria-Geral na qualidade de Orgão de Apoio.

### **Artigo 118º**

1. Ao Orgão de Controlo Governamental correspondem as seguintes funções:
  - a) Elaborar e aprovar, tendo em conta parecer emitido pelo Orgão de Peritos, a Declaração Geral, para o conjunto dos países, sobre o nível de aproximação aos fins do Código, com base nos Relatórios, Informações Gerais e Comunicações recebidas;
  - b) Dirigir observações, por maioria simples dos seus membros, ou recomendações, por maioria de dois terços dos mesmos, quando considerem a existência de algum desvio ou possível incumprimento das obrigações dos Estados que ratificaram o Código;
  - c) Determinar, por proposta do Orgão de Peritos, a forma e conteúdo de acordo com os quais os Governos devem elaborar os Relatórios ou Informações Gerais;

- d) Modificar, por maioria de dois terços dos seus membros, o período ao qual devem reportar-se os Relatórios e Informações Gerais, assim como estabelecer os novos prazos e termos que, em consequência devem deduzir-se;
  - e) Designar as Organizações ou Associações Internacionais que devem propor as personalidades chamadas para integrar o Orgão de Peritos a aprovar ou rejeitar os candidatos propostos, de acordo com o previsto nos artigos 120º e 121º;
  - f) Tomar conhecimento das assinaturas, ratificações, denúncias e declarações dos Estados. No que respeita às ratificações e subsequentes declarações que possam ser produzidas, o Orgão de Controlo Governamental poderá determinar, por maioria simples dos seus membros, se umas e outras se ajustam ao que se encontra previsto no Código, admitindo-as ou rejeitando-as;
  - g) Estabelecer o seu regimento interno, elegendo de entre os respectivos membros o Presidente e, se form caso disso, o Vice-Presidente ou Vice-Presidentes, e constituir Comissões ou Grupos de Trabalho para o estudo e propostas de determinadas matérias ou para a distribuição de tarefas;
  - h) Propor, por acordo unânime dos participantes na reunião em cuja ordem de trabalhos figurar tal assunto, emendas ao Código diferentes das enunciadas na anterior alínea d). As propostas de emendas devem ser aprovadas em conformidade com o disposto no artigo 130;
  - i) Adotar, por maioria de dois terços dos seus membros, Protocolos ao Código que não impliquem alteração das obrigações mínimas nele estabelecidas, que deverão ser submetidas a posterior aceitação por cada um dos Estados signatários ou dos que o tenham ratificado;
  - j) Resolver quaisquer outras questões que se coloquem em relação ao Código.
2. O Orgão de Controlo Governamental, com ressalva específica do que diferentemente se encontrar previsto a tal respeito, adopta as suas deliberações por maioria simples dos participantes, decidindo, em caso de empate, o voto do Presidente.

## Artigo 119º

1. O Orgão de Controlo Governamental reunir-se á ordinariamente de dois em dois anos e, extraordinariamente sempre que o Presidente o considerar necessário ou a pedido de, pelo menos, um perço dos seus membros.
2. A convocatória, com a Ordem do Día da reunião, é efectuada pela Secretária-Geral de acordo com as instruções do Presidente.

Salvo no que respeita às reuniões expressamente declaradas urgentes, entre a data em que se efectuar a convocatória e o dia em que a reunião terá lugar, deverá mediar um período não inferior a dos meses. Em relação às reuniões que forem declaradas urgentes aquele período será reduzido a quinze dias.

3. A Ordem do Dia será estabelecida pelo Presidente, o qual deverá incluir as questões que lhe tenham sido propostas por um terço, pelo menos, dos membros do Orgão de Controlo Governamental.
4. O Orgão de Controlo Governamental considera-se validamente constituído sempre que, efectuada a atempada convocatória, se encontrem presentes metade dos seus membros na primeira convocatória ou um terço na segunda.
5. A Secretária-Geral assiste às reuniões ordinárias e extraordinárias, com direito de intervenção mas sem direito de voto, devendo lavrar as actas respectivas com o visto de concordância do Presidente. A Secretária-Geral assiste, com o mesmo estatuto, às reuniões das Comissões ou dos Grupos de Trabalho que o Orgão de Controlo Governamental vier a constituir de acordo com o previsto no número 1, alínea g) do artigo 118º.

Poder ser convidados para qualquer reunião do Orgão de Controlo governamental, se tal for considerado oportuno pelo Presidente, um ou vários membros do Orgão de Peritos ou outros peritos.

## **SUBSECÇÃO 3ª: ORGÃO DE PERITOS**

### **Artigo 120º**

1. As funções correspondentes ao Orgão de Peritos, previstas no presente Código, são exercidas em colaboração com Organizações Internacionais de ampla e reconhecida experiência no domínio da Segurança Social na Ibero-América, designadamente a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Ibero-Americana de Segurança Social, a Conferência Inter-Americana de Segurança Social e a Associação Internacional de Segurança Social. Tendo em vista tal objetivo, será oportunamente, subscrita pelo Orgão de Controlo Governamental uma convenção com as referidas Organizações por forma a que seja assumida pelas mesmas a prestação do apoio necessário para garantir o normal funcionamento do Orgão de Peritos.
2. Aquelas Organizações Internacionais propõem ao Orgão de Controlo Governamental as pessoas que considerem adequadas para integrar o Orgão de Peritos, correspondendo a presidência do mesmo à pessoa proposta para o efeito pela Conferência Inter-Americana de Segurança Social. Tais pessoas, em número de oito, gozam de plena independência no exercício das suas funções e são designadas por períodos de seis anos, com renovação por metade de três anos, podendo ser novamente propostas e designadas.

Decorridos três anos desde a data da constituição inicial do Orgão de Peritos, determina-se, por sorteio, qual a metade dos membros que deverá ser objecto de renovação.

Um membro de tiver sido designado para substituir outro cujo mandato não tenha expirado exercerá funções até ao termo do mandato que teria correspondido ao seu predecessor.

### **Artigo 121º**

1. Ao Orgão de Perito correspondem as seguintes funções:
  - a) Tomar conhecimento dos Relatórios e Informações Gerais elaborados pelos Governos tendo em vista os fins do Código, assim como das Comunicações remetidas pelas Organizações a que se refere o número 2 do artigo 114º, em relação aos citados Relatórios;

- b) Propor ao Orgão de Controlo Governamental a forma e o conteúdo de acordo com os quais os Governos devem elaborar os Relatórios e Informações Gerais;
  - c) Integrar as Informações Gerais recebidas num projecto de Declaração Geral, emitindo parecer, em relação ao conjunto dos países, sobre o nível de aproximação aos fins do Código, e submetendo-o à consideração e aprovação do Orgão de Controlo Governamental;
  - d) Emitir parecer sobre o nível de execução das obrigações assumidas por cada Estado que tenha ratificado o Código com vista à apreciação pelo Orgão de Controlo Governamental;
  - e) Assesorar o Orgão de Controlo Governamental acerca da interpretação do Código e respectivos Protocolos, assim como sobre as modificações, emendas ou adopção de novos instrumentos, e
  - f) Estabelecer o seu regimento interno, assim como constituir grupos de trabalho para o estudo de determinadas matérias.
2. O Orgão de Peritos adopta as decisões por maioria simples dos participantes, decidindo em caso de empate o voto do Presidente.

### **Artigo 122º**

1. A convocatória das reuniões do Orgão de Peritos, assim como as outras questões relativas ao seu normal funcionamento, devem seguir o processo estabelecido pelo próprio Orgão, de acordo como o previsto na alínea f) do artigo anterior. Neste sentido, o Orgão de Peritos considera-se validamente constituído sempre que, efectuada a atempada convocatória, se encontrem presentes, pelo menos, três dos seus membros.
2. A Secretaria-Geral remeterá imediatamente cópia do que for tratado e/ou decidido pelo Orgão de Peritos a todos os membros que compõem o Orgão de Controlo Governamental.

## **SUBSECÇÃO 4ª: ORGÃO DE APOIO: SECRETARIA-GERAL**

### **Artigo 123º**

1. As funções da Secretaria-Geral, como Órgão de Apoio ao Código, serão desempenhadas pela Secretaria-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.
2. À Secretaria-Geral correspondem as seguintes funções:
  - a) Servir de ligação entre a Cimeira Ibero-Americana, os Estados e os Órgãos previstos no presente Código;
  - b) Velar pela documentação relativa ao Código, expedindo as certificados e comunicações que sejam necessários;
  - c) Desempenhar as tarefas de apoio que possibilitem a aplicação do Código, prestando assistência aos restantes órgãos nele previstos, com vista ao seu normal funcionamento;
  - d) Desempenhar todas as tarefas que resultem ou se deduzam do disposto nos outros artigos do Código, e delas dar conhecimento, de forma correcta, aos Estados e à Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, na medida correspondente, em cada caso, às resoluções adoptadas pelo Órgão de Controlo Governamental, assim como as que especificamente lhe possam ter sido cometidas por este Órgão.

## **SUBSECÇÃO 5ª: CONSTITUIÇÃO INICIAL DOS ÓRGÃOS DE CONTROLO**

### **Artigo 124º**

1. Para efeito da constituição inicial dos órgãos de controlo previstos no presente Código, e após a sua entrada em vigor, a Secretaria-Geral procede a consultas junto dos Estados que devam contar com um representante no órgão de natureza governamental e procederá à primeira convocatória deste último.
2. Na primeira reunião do Órgão de Controlo Governamental, os participantes elegem, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente ou os Vice-Presidentes, estabelecem por maioria o seu regimento interno e

designam as Organizações Internacionais a que se refere o artigo 120º para que, as mesmas, proponham os peritos que consideram adequados.

3. Uma vez designadas pelo Orgão de Controlo Governamental as pessoas que devem integrar o Orgão de Peritos, a Secretária-Geral procederá à convocatória deste último.
4. Na primeira reunião do Orgão de Peritos, os participantes elegem, entre si, o membro que, quando for o caso, deva substituir o Presidente e estabelecem, por maioria simples, o seu regimento interno.

## **CAPÍTULO II. ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, VIGÊNCIA E EMENDAS**

### **SECÇÃO PRIMEIRA: ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E VIGÊNCIA**

#### ***Artigo 125º***

O presente Código está aberto à ratificação dos Estados representados na Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

#### ***Artigo 126º***

1. Os instrumentos de ratificação são depositados junto da Secretária-Geral.
2. A Secretária-Geral notificará o referido depósito à Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, bem como a todos os Estados que tenham assinado o Código ainda que não o tenham ratificado e ao Orgão de Controlo Governamental.

#### ***Artigo 127º***

1. O Código entra em vigor no primeiro dia do segundo mês civil seguinte àquele no decurso do qual for efectuado o depósito do segundo instrumento de ratificação.

A entrada em vigor do Código não prejudica a eficácia dos acordos adoptados pelos Estados signatários no que respeita ao Orgão de Apoio

e ao exercício das funções que lhe foram atribuídas, assim como em matéria de colaboração a prestar pelas Organizações Internacionais, aspectos relativamente aos quais a eficácia se inicia a partir da assinatura do referido Código ou do correspondente Protocolo.

2. Em relação àqueles Estados que ratificarem o Código em data posterior à da segunda ratificação mencionada no número anterior, a respectiva vigência terá lugar a partir do primeiro dia do segundo mês civil seguinte àquele no decurso do qual o Estado em causa tiver efectuado o depósito do correspondente instrumento.

## **SECÇÃO SEGUNDA: DECLARAÇÕES POSTERIORES DOS ESTADOS, DENÚNCIAS, EMENDAS E CLÁUSULA DE GARANTIA**

### ***Artigo 128º***

1. O Estado que tiver ratificado o presente Código pode declarar-se obrigado por outras Secções do Capítulo II da Parte Segunda do Código, anteriormente não assumidas, dirigindo uma comunicação formal em tal sentido à Secretária-Geral. As novas obrigações aceites consideram-se como parte integrante da ratificação e produzem plenos efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês civil seguinte àquele no decurso do qual a notificação tiver sido efectuada.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às declarações dos Estados no sentido de não se considerarem obrigados por alguma das Secções do Capítulo II da Parte Segunda do Código que anteriormente tenham assumido, desde que, como consequência desse facto, não deixarem de cumprir as condições mínimas exigidas para a sua ratificação. No caso contrário, a declaração em causa revistirá a natureza de denúncia, devendo conformar-se ao previsto em relação a esta última.
3. A Secretária-Geral actuará em relação às comunicações e declarações anteriormente citadas nos termos previstos no número 2 do artigo 126º.

### **Artigo 129º**

1. Nenhum Estado que tiver ratificado o Código pode proceder à sua denúncia até que tenha decorrido um período de quatro anos contando a partir da data da entrada em vigor no que respeita ao Estado em causa. A validade daquela denúncia fica condicionada à respectiva notificação formal à Secretaria-Geral com uma antecedência de seis meses em relação à data em que deverá produzir efeitos.
2. A Secretaria-Geral informará todos os países signatários do Código, ainda mesmo que não o tenham ratificado, das denúncias notificadas. A denúncia não afectará a validade do Código relativamente aos demais Estados, sempre que o número dos que mantenham a ratificação não seja inferior a dois.
3. Salvo declaração expressa em tal sentido, a denúncia do Código não afecta a obrigação do Estado de apresentar a Informação Geral a que se refere o Protocolo Primeiro.

### **Artigo 130º**

O Orgão de Controlo Governamental pode propor emendas ao Código, por decisão unânime dos participantes na reunião em cuja Ordem do Dia se incluir tal assunto.

Adoptada a decisão atrás mencionada, a Secretaria-Geral fornecerá cópia da mesma a todos os Estados que compõem o referido Orgão Governamental para que manifestem a sua concordância ou comentários. Obtida a concordância da totalidade dos Estados que tiverem ratificado o Código, o novo texto revisto considera-se aprovado e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês civil seguinte àquele em que tiverem sido cumpridas as mencionadas condições. A Secretaria-Geral garantirá, para o efeito, as adequadas comunicações.

# **PROTOCOLO PRIMEIRO, ELABORAÇÃO DA INFORMAÇÃO GERAL PELOS ESTADOS SIGNATÁRIOS QUE NÃO RATIFICARAM O CÓDIGO**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados a que se refere o artigo 125º do Código Ibero-Americano de Segurança Social e será submetido a ratificação.

Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês civil seguinte àquele no decurso do qual for efectuado o depósito do segundo instrumento de ratificação junto da Secretária-Geral.

Em relação àqueles Estados que venham a ratificar o Protocolo posteriormente à sua entrada em vigor, a respectiva vigência terá lugar a partir do primeiro dia do segundo mês civil seguinte àquella no decurso do qual o Estado em causa tiver efectuado o depósito do correspondente instrumento.

2. Os Estados que tiverem ratificado o presente Protocolo ao Código Iberoamericano da Segurança Social comprometem-se a elaborar uma Informação GEral sobre a situação da legislação e das práticas sesguidas no seu país em relação às matérias nele contidas.

A Informação Geral fica sujeita, quanto aos prazos da apresentação e ao seu conteúdo, às disposições previstas, no que respeita aos Relatórios, no artigo 113º do Código em referência.

3. Nenhum Estado que tiver ratificado o Protocolo pode proceder à sua denúncia até que tenha decorrido um período de quatro anos contando a partir da data da entrada em vigor no que respeita ao Estado em causa. A validade daquela denúncia fica condicionada à respectiva notificação formal à Secretária-Geral, com uma antecedência de seis meses em relação à data em que deverá produzir efeitos.

Todavía, os Estados que tendo ratificado o Código procedam à denúncia do mesmo de acordo com o previsto no seu artigo 129º, mediante declaração conjunta e expressa em tal sentido, podem desvincular-se do presente Protocolo com idéntica eficácia à que resulta daquela denúncia.

4. A Secretaría-Geral informará todos os países signatários do Código assim como a Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, das assinaturas, ratificações e denúncia do Protocolo.
5. Nenhum Estado pode assinar o Protocolo sem ter assinado, simultânea ou anteriormente, o Código Ibero-Americano de Segurança Social.

# **PROTOCOLO SEGUNDO. COLABORAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DE SEGURANÇA SOCIAL**

A Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo,

## **CONSIDERANDO**

- I. A eficaz colaboração prestada pela Organização Ibero-Americana de Segurança Social, consubstanciada num quadro flexível de ligação com a Comissão de Apoio ao Código, prevista no Acordo dos Ministros e responsáveis máximos de Segurança Social na reunião de Madrid (17 e 18 de Junho de 1992).
- II. A conveniência de manter esta colaboração, na forma e nos termos previstos no próprio Código Ibero-Americano de Segurança Social.

## **RESOLVE**

### ***Primeiro:***

Designar a Organização Ibero-Americana de Segurança Social para, através da respectiva Secretaria-Geral, se constituir em Órgão de Apoio ao Código Ibero-Americano de Segurança Social em conformidade com o previsto no seu artigo 123º e outras disposições com o mesmo conjugadas.

### ***Segundo:***

Que os termos que permitam prever e materializar de forma conveniente este apoio, a traduzir numa convenção que, oportunamente, será celebrada com a referida Organização Internacional, devem ser aprovados pelo Órgão de Controlo Governamental previsto no Código.